



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N.º 028/2025

Processo nº 490/2025

Autoria: Vereador Thiago Garrocho

Ementa: Dispõe sobre a gratuidade no uso dos banheiros públicos na orla deste município para trabalhadores da praia licenciados, servidores públicos e grupos prioritários.

I. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 028/2025, de autoria do Vereador Thiago Garrocho, propõe conceder gratuidade no uso dos banheiros públicos localizados na orla do município de Guarapari para três grupos distintos: trabalhadores da praia devidamente licenciados, servidores públicos e grupos prioritários, a exemplo de idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

A proposta chega a esta Comissão após tramitação regimental, e traz consigo a intenção de ampliar o acesso de determinados segmentos da população a um serviço de uso cotidiano, partindo de um olhar social e voltado à valorização de categorias que utilizam o espaço público de forma constante.

No entanto, ao tratar de serviço público que opera, presumivelmente, sob regime de concessão, a iniciativa suscita a necessidade de uma análise jurídica mais aprofundada, sobretudo quanto à sua constitucionalidade, competência legislativa e impacto sobre contratos administrativos em vigor.

II. VOTO DA RELATORA:

A prestação de serviços públicos por particulares mediante delegação do poder público — modalidade de concessão — é regulada pela Lei Federal nº 8.987/1995, a qual define, com clareza, que o serviço concedido é executado por conta e risco do concessionário, e que qualquer alteração nas condições de sua exploração exige respeito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como aos termos do edital licitatório que lhe deu origem.

No caso dos banheiros públicos na orla do município, a própria natureza do serviço, sua localização e características apontam que são administrados por meio de concessão pública. É razoável presumir que tenha havido um processo licitatório anterior, em que foram definidos os parâmetros de remuneração, inclusive a possibilidade de cobrança de tarifas pelo uso.

Nesse cenário, a imposição legislativa de gratuidade para determinados grupos, ainda que socialmente justificável, altera diretamente o modelo de financiamento do serviço, o que interfere no contrato firmado entre o Município e o concessionário.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Trata-se, pois, de uma modificação com reflexo financeiro, que deveria, em tese, ser objeto de reequilíbrio contratual — instrumento que, por sua natureza, é de competência exclusiva do Poder Executivo, como responsável pela celebração, fiscalização e eventual revisão dos contratos administrativos.

Além disso, ao criar obrigações que recaem diretamente sobre uma empresa privada prestadora de serviço público, a proposta incorre em vício formal, por invadir competência própria do Executivo.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, §1º, inciso II, alínea "e", estabelece que leis que disponham sobre matéria orçamentária, ou que afetem diretamente a administração financeira e contratual do Poder Público, devem ser de iniciativa do Chefe do Executivo.

O projeto em tela, ao gerar repercussão financeira indireta sobre o erário (na medida em que o Município poderá ser compelido a subsidiar ou compensar os concessionários), adentra essa zona de competência exclusiva.

Outro ponto que merece atenção é a quebra do princípio da isonomia do certame licitatório. Quando um contrato de concessão é celebrado, a empresa vencedora o faz mediante o cumprimento de regras estabelecidas previamente no edital.

Se, após a contratação, novas obrigações forem impostas por lei, alterando o modelo econômico pactuado, os demais concorrentes do certame — que não participaram sob essas mesmas condições — estarão em desvantagem ficta, ferindo-se, assim, o núcleo do próprio sistema licitatório.

Em resumo, a proposta legislativa cria uma obrigação que altera o equilíbrio contratual, interfere na gestão administrativa do Executivo, e rompe com a previsibilidade licitatória, pilares essenciais da atuação pública sob o regime de concessão.

O voto da relatoria é **contrário** ao seguimento do Projeto de Lei nº 028/2025.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em harmonia com o voto da relatoria, é **contrária** por unanimidade ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 028/2025.

Sala das Comissões, em 24 de março de 2025.

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

KAMILA ROCHA
RELATORA

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320038003200390033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.